



PROCESSO Nº : 7087-4/2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
PREFEITO : FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Contas anuais de governo. Prefeitura Municipal de Nova Olímpia. Exercício de 2011. Manifestação pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com recomendações ao gestor.

PARECER Nº 2109/2012

I – RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Olímpia**, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Soares de Medeiros.

02. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação no que tange às contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47, 210 e 212 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Poder Executivo Municipal e na sede do Tribunal de Contas de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à administração pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

04. A responsabilidade pelas contas do Poder Executivo do exercício em pauta estiveram sob o governo do Sr. Francisco Soares de Medeiro.

05. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 191/218, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, no qual a equipe técnica **consignou pela ausência de qualquer irregularidade relativa às amostras analisadas no exercício de 2011.**

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

06. A Resolução normativa nº 10/2008, que estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal, em seu art. 5º, §1º, estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:



a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

07. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

08. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como



as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

09. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

10. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* de Contas na presente análise.

11. No caso em concreto, as Contas de Governo do Município de Nova Olímpia - Exercício de 2011, reclamam pela **emissão de parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos que seguem:

III – DOS ACHADOS DA AUDITORIA:

III.1 – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES:

12. Da análise minuciosa pelo *Parquet* com base nos relatórios expedidos pela Secretaria de Controle Externo, denota-se **que não foram constatadas irregularidades na prestação de contas de governo do município de Nova Olímpia.**

13. As demonstrações atinentes as contas de governo encontram-se regulares e adequadas ao PPA, a LDO e a LOA, bem como o respeito das despesas aos limites constitucionais impostos e no tocante as políticas públicas.

III.2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

14. Por outro lado, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

15. Os limites constitucionais e legais exigidos estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Percentual Mínimo a ser aplicado	Percentual Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	30,31%
Saúde	15% (artigos 158 e 159,	23,57%



Exigências Constitucionais	Percentual Mínimo a ser aplicado	Percentual Efetivamente Aplicado
	CF/88)	
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	80,41%
Gastos de Pessoal do Poder Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	51,86%

16. O gestor municipal cumpriu os limites constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde, bem como atentou para o limite legal de gastos com pessoal.

III.3 - POLÍTICAS PÚBLICAS

a) Educação:

17. Analisando os índices informados, nota-se que dos 10 (dez) indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação, **07 (sete) deles estão superiores à média nacional**, avaliação idêntica ao exercício 2010.

18. Entretanto, apesar da manutenção de um desempenho regular no tocante as políticas públicas de educação, denota-se que não houve crescimento em seu desempenho, demonstrando que as políticas implementadas não têm trazido melhorias contínuas no ensino.

19. O relatório técnico também trouxe que o município piorou nos indicadores relacionados à taxa de reprovação, variando de 0 em 2010 para 0,3 em 2011 e na taxa de abandono de 5ª a 8ª série e



6ª série ao 9º ano – variando de 0 em 2010 para 1,00 em 2011, portanto recomenda-se ao gestor que apresente justificativa para o aumento no índice de reprovação e de abandono com relação ao ano de 2010.

b) Saúde:

20. Analisando os índices apresentados, nota-se que a dos 10 (dez) índices apresentados, **5,50 (cinco inteiros e cinquenta décimos)** dos pontos averiguados estão **acima da média registrada nacionalmente**.

21. Comparando-se a avaliação do exercício de 2011 ao exercício anterior (2010) percebe-se que o município piorou seu desempenho em 05 (cinco) indicadores.

22. Neste sentido, visando a melhoria dos referidos resultados devem ser expedidas recomendações ao gestor, para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da saúde e educação.

23. Assim como recomenda-se que o gestor apresente justificativas para os resultados dos indicadores de taxa de mortalidade neonatal precoce, taxa de mortalidade infantil, taxa de internação por IRA em menores de 05 (cinco) anos, razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25-59 anos e cobertura da terceira dose da vacina tetravalente em relação ao próprio desempenho anterior.



24. Importante frisar, ainda, que as contas de governo tem justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

IV – CONCLUSÃO

25. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia**, referentes ao exercício de 2011, nos termos do art. 26, da Lei Orgânica do TCE/MT, sob a administração do **Sr. Francisco Soares de Medeiros;**

b) pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal determine ao atual Prefeito para que:

b.1) **aperfeiçoe as políticas públicas de educação:**

b.1.1) **Identificando** os fatores que causaram o baixo índice do indicador da educação, em relação à média Brasil (escore 0), conforme quadro apresentado às fls. 200/201 do relatório de auditoria;

b.1.2) **Desenvolvendo** políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;



b.1.3) **Fazendo constar** explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil”;

b.2) que **aperfeiçoe as políticas públicas de saúde:**

b.2.1) **Identificando** os fatores que causaram os baixos índices dos indicadores da saúde, em relação à média Brasil (escore 0), conforme quadro apresentado às fls. 202/203 do relatório de auditoria;

b.2.2) **Desenvolvendo** políticas de saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

b.2.3) **Fazendo constar** explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de junho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas